
PROJETO DE LEI N° 076/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: QUE CRIA A MEDALHA DE MÉRITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

P A R E C E R

I) Da análise do Projeto extrai-se o seguinte:

II) Que a medalha de mérito será destinada aqueles cujos atos merecem reconhecimento devido a sua importância para a vida e o progresso da comunidade.

III) Pois bem, a prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local.

IV) Não restam dúvidas, portanto, de que trata de matéria de interesse local, art. 30, I, da CF. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honorarias, mediante Decreto ou Resolução, no entanto, nada impede que no exercício da autonomia conferida pela CF possa, por Lei de sua iniciativa, criar suas próprias honorarias, oque, contudo, não é muito comum.

VI) Devemos analisar seriamente o disposto em nossa Lei Orgânica, art. 23, XIV:



Art. 23. Compete *exclusivamente* à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

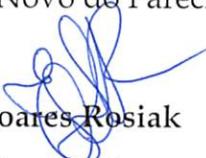
XIV - conceder honraria a pessoa, física ou jurídica, que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

VI) Pois bem, atos assim, não é possível de se realizar através do Poder executivo uma vez que, estes oferecimentos devem se dar nos estritos limites da LOM que, atribui competência exclusiva para a Câmara Municipal conceder honorarias, trata-se de matéria interna *corporis* a ser disciplinada pela Câmara através de decreto legislativo. Assim sendo, esta matéria não tem capacidade de prosperar.

VII) Do exposto, o que se pretende é nobre e de boa fé, mas não se enquadra com o traçado em nossa Lei Orgânica, assim sendo, o parecer é contrário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 04.02.2019


Everly Soares Rosiak
Advogado OAB/MT 17.866-O
Assessora Jurídica